



DECISÃO nº.: 93/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 44.339/2015-1
CONTRIBUINTE: **TM CHAVES TEIXEIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EIRELLI**
INSCRIÇÃO nº.: 20.416.967-4
ENDEREÇO: Rua Raimundo Chaves, 2.212, Candelária, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando, dentre outros, que aderiu ao parcelamento de débitos juntos a Receita Federal em 27/06/2012 e este foi consolidado em 13/10/2014, concluindo que não possui débitos que justifiquem o indeferimento de seu pedido. Acrescenta que requereu baixa dos mencionados débitos, razão pela qual obteve Certidão Negativa de débitos. Anexou diversos documentos visando comprovar suas alegações.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados a impugnação apresentada verifica-se que as pendências relativas a falta de recolhimento do ICMS declarado nos DAS foram solucionadas mediante pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal, fl.12.

Os relatórios obtidos junto a Receita Federal, em anexo, confirmam as informações prestadas pela requerente, demonstrando que os valores relativos ao DAS de 12/2011 foi parcelado e não há parcelas em atraso.

O relatório Histórico da *Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, demonstra que no último dia útil do mês de janeiro do corrente ano a requerente não possuía pendência de obrigação principal ou acessória que justificasse o indeferimento de seu pedido.

Assim sendo, restou comprovada a ausência de pendências que justificassem o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, no prazo previsto no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 24 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1